SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191094 - SP (2026/0061413-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	MARTA TAVARES DE LIMA
ADVOGADOS	:	SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA - SP407428
		PATRICIA REGINA PEREIRA - SP486531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 82fa4721-f6d9-455c-9afb-43199ad3377b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 82fa4721-f6d9-455c-9afb-43199ad3377b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191094 - SP (2026/0061413-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	MARTA TAVARES DE LIMA
ADVOGADOS	:	SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA - SP407428
		PATRICIA REGINA PEREIRA - SP486531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, o fundamento da decisão de admissibilidade segundo o qual a análise da tempestiva complementação da inicial executiva e da inexistência de excesso de execução, examinada com base em laudo pericial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

2. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar que a tese poderia ser examinada a partir de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise dos elementos indiciários.

3. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 0deb809b-aebf-41e7-a6cb-27f485164093

Nas razões do presente recurso (fls. 1.046-1.058), a parte agravante defende que impugnou, em tópico próprio, o óbice da Súmula 7/STJ, até porque as "questões relativas à decadência, legitimidade das partes, excludentes de responsabilidade civil, distribuição do ônus da prova e proporcionalidade da sanção imposta constituem matérias de direito, cuja análise prescinde de incursão no acervo probatório".

Alega que a decisão ora agravada prestigia o formalismo excessivo e, ao não demonstrar de modo concreto a ausência de impugnação específica, ofende o dever de motivação das decisões judiciais.

Sustenta, subsidiariamente, que o agravo em recurso especial deve ser conhecido parcialmente, quanto aos fundamentos tidos por impugnados.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1.063).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular não conheceu do agravo em recurso especial, porque a parte agravante deixou de enfrentar, de modo direto e suficiente, o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, relativo à incidência da Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam essa conclusão.

O recurso especial foi manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 836-844):

> Apelação - Processual Civil – Vícios de construção – Ação de Obrigação de Fazer c. c. Indenização – Parcial Procedência – Insurgência – Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas – Litispendência não verificada – Pretensão da Autora de natureza indenizatória (ressarcimento dos danos), em razão de suposto descumprimento contratual – Prazo aplicável é o prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil, para os vícios construtivos – Responsabilidade da apelante pela reparação dos vícios no imóvel – Inversão do ônus da prova – Ausência de comprovação da inexistência dos danos narrados – Dever de reparação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 867-870).

A decisão de admissibilidade assentou que a revisão das conclusões do acórdão recorrido – que reconheceu a existência de vícios construtivos de responsabilidade da construtora ré, não afastados pela prova produzida após a inversão do ônus da prova em seu desfavor – exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que a controvérsia teria natureza jurídica. Confira-se, neste sentido, o teor da genérica irresignação apresentada neste particular:

Documento eletrônico VDA59913161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 0deb809b-aebf-41e7-a6cb-27f485164093

> Da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ — O Tribunal a quo justificou a inadmissão alegando que as razões do recurso demandariam reexame de provas, atraindo a Súmula 7. Contudo, a questão trazida ao REsp é de direito: aplicação de institutos legais (decadência, ilegitimidades, excludente de responsabilidade, tipificação do pedido) a fatos incontroversos devidamente apresentados nas principais peças processuais (inicial, contestação, manifestação em provas, Agravo de Instrumento de decisão saneadora, Apelação, Embargos de Declaração e Recurso Especial) de modo que não há, na espécie, necessidade de revolvimento probatório. O Recurso Especial demonstrou que as questões ventiladas são de direito e os fatos relevantes são incontroversos, de sorte que a Súmula 7 não se aplica.
> Nesse diapasão, destaca-se ainda, que aferição de fato incontroverso, necessária ao julgamento da questão de direito, não configura reexame de prova. Assim, resta evidente o equívoco ao inadmitir o REsp com base na Súmula 7. (fls. 939-940)

Aquela afirmação, isoladamente, não enfrenta o fundamento efetivamente adotado na origem. Para afastar a Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma direta e analítica, que a solução da controvérsia poderia ocorrer a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, sem nova análise quanto à sucessão dos atos processuais e às provas produzidas. Essa demonstração não foi apresentada de maneira suficiente no agravo em recurso especial.

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Finalmente, a ausência de impugnação específica a esse fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissibilidade parcial do recurso especial faz com que tal capítulo da decisão agravada se torne precluso, o que impede o conhecimento do agravo em sua integralidade, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", entendimento este que se mantém hígido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é suficiente para inviabilizar o conhecimento do agravo, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise dos demais fundamentos e do próprio mérito recursal.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA59913161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 0deb809b-aebf-41e7-a6cb-27f485164093

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: 0deb809b-aebf-41e7-a6cb-27f485164093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.094 / SP

Número Registro: 2026/0061413-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012296620248260606

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO : MARTA TAVARES DE LIMA
ADVOGADOS : SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA - SP407428
PATRICIA REGINA PEREIRA - SP486531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO : MARTA TAVARES DE LIMA
ADVOGADOS : SAMUEL CARVALHO DE MIRANDA - SP407428
PATRICIA REGINA PEREIRA - SP486531

Documento eletrônico VDA60242001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: b00c01ba-cc2a-459d-a858-bbb3f91240d6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: b00c01ba-cc2a-459d-a858-bbb3f91240d6